

Assunto:

NOVO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Pregão Eletrônico nº 90020/2025 (Republicado em 26/01/2026)

REPETIÇÃO DE PADRÃO DE IRREGULARIDADES, CONTRADIÇÕES

**ADMINISTRATIVAS E FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EXIGEM
RESPOSTAS INCONTINETES E CORREÇÕES IMEDIATAS.**

Prezada Senhora Pregoeira Flávia Rigotti,

Com a atenção que dedicamos à lisura dos processos licitatórios e na busca contínua pela excelência da Administração Pública, analisamos o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, **replicado em 26/01/2026.**

Reconhecemos o esforço e a agilidade em proceder com as republicações, o que demonstra, em tese, o compromisso com os prazos e com a oportunidade de manifestação dos interessados. Esta postura, que reflete a visão e a liderança do estimado Presidente em zelar pela coisa pública e pelos profissionais do esporte, é valorosa.

Contudo, e com o devido respeito aos objetivos formais da Administração, **não podemos deixar de registrar que a própria decisão de suspensão administrativa do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, inicialmente formalizada em 12/12/2025, fundamentava-se na "necessidade de promover ajustes no Edital [...] [e] que foram identificadas inconsistências [...] que podem comprometer a adequada formulação de propostas pelos licitantes e o regular andamento do certame."**

Paradoxalmente, nossa análise do histórico processual demonstra um ciclo preocupante de “distrações”, desconsideração das próprias decisões administrativas e dos princípios basilares das licitações:

O edital original, publicado em **01/12/2025**, gerou uma impugnação (do CRA “...nomesmo dia da publicação e prontamente respondida, datada do dia 03/12/2025...”), a qual foi **indeferida pela Administração** em sua decisão de 12/12/2025, que também recomendava a retirada da exigência do CRA.

A primeira republicação, em **19/12/2025**, longe de sanar as inconsistências e acatar a própria decisão administrativa, **acatou itens indevidamente impugnados pelo CRA e, contraditoriamente, ampliou as cláusulas restritivas**. Essa postura provocou **cinco impugnações de empresas renomadas do setor de eventos**, evidenciando a imensurável dimensão da criatividade e inovação das novas inconsistências. Embora nosso próprio pedido de impugnação, à época, tenha sido **parcialmente aceito (com a principal reivindicação de rejeitar qualquer registro ou vínculo ao CRA sendo deferida)**, a Administração não agiu em conformidade.

Chegamos agora à **segunda republicação**, em **26/01/2026**, e, com **extrema preocupação**, constatamos que **as supostas "soluções" não apenas ignoraram a própria decisão administrativa de 08/01/2026 e as impugnações deferidas dos licitantes, mas continuam a gerar um cenário de falhas ainda mais significativas e graves**. Estas, de fato, **comprometem TOTALMENTE a adequada formulação das propostas** pelos licitantes e o próprio regular andamento do certame. A **persistência de exigências ilegais e contraditórias, aliada à ausência de justificativas técnicas robustas, configura uma cortina de fumaça que desvirtua os objetivos do processo licitatório, com claros indícios de direcionamento indevido**.

Diante da materialidade e da gravidade das questões que persistem, e visando evitar a anulação futura do certame por vícios insanáveis, solicitamos, com a **máxima urgência e prioridade**, os seguintes esclarecimentos técnicos e jurídicos.

É crucial que estas respostas sejam fornecidas tempestivamente, **em prazo que permita a adequada instrução de eventual recurso ou impugnação formal**, considerando a exiguidade dos prazos processuais para o Pregão.

1. Reiteração Indevida da Exigência de Registro e Vínculo ao Conselho Regional de Administração (CRA) – Contradição Formal e Legal Inaceitável que Reforça o Direcionamento e Desconsidera Jurisprudência do TCU.

Notamos, com **profunda perplexidade e indignação**, que, apesar de todo o histórico processual, o **Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP – Seção 4.7.5) republicados em 26/01/2026, mantêm e explicitamente reforçam a exigência de registro no CRA**.

A mesma exigência indevida reaparece no TR – Seção “**Qualificação Técnica**”, item **11.36.8**, que determina:

“Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CRA/ES.”

Assim, esta reintrodução da exigência nos causa grande apreensão, pois:

Contraria frontalmente e de forma inadmissível a própria decisão administrativa de 08/01/2026, onde Vossa Senhoria expressamente **recomendou a retirada de tal exigência**, conforme consta naquele documento. Há uma **desconexão direta e formal** entre a decisão proferida e os documentos (TR e ETP) republicados.

Reintroduz uma exigência que, conforme o entendimento já manifestado por esta Administração (na decisão anterior), **pela jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas** (a exemplo do **Acórdão TCU nº 2.809/2010 – Plenário e Acórdão 2552/2019-TCU-Plenário**) e até mesmo pelas próprias **determinações do Acórdão 1642/2025-TCU-Plenário** (Processo TC-004.403/2025-8, Relator Ministro BRUNO DANTAS), que deu ciência a um Conselho Regional (CRECI/ES) sobre impropriedades na exigência de habilitação (violando o art. 67 da Lei 14.133/2021), é **ilegal, desprovida de amparo na Lei nº 14.133/2021** e não guarda relação essencial com a atividade básica de organização de eventos. Tal exigência configura nítida **restrição à competitividade** (Art. 37, XXI, da CF/88 e Art. 3º, Lei nº 14.133/2021). A persistência desta demanda, agora sob nova roupagem documental (CAO) e presente em dois instrumentos (TR e ETP), configura uma **clara reiteração de erro, desconsiderando a própria manifestação administrativa anterior e a jurisprudência consolidada, tornando-se um obstáculo indevido à competitividade, sem qualquer amparo legal**, em flagrante desrespeito aos princípios licitatórios.

Esta situação evidencia uma **contradição lógica e administrativa central** que compromete a segurança jurídica do processo e levanta sérias dúvidas sobre a objetividade do certame. Requeremos, formalmente, a explicação para a seguinte cadeia de eventos, que carece de qualquer justificação:

Se o edital original (01/12/2025) já exigia CRA, por que o próprio CREF22-ES, por meio de sua Assessoria Jurídica, manifestou-se pela não prevalência e recomendou sua retirada na Decisão de 03/12/2025 (e posteriormente na decisão de 08/01/2026)?

Considerando que a decisão de 08/01/2026 recomendava a retirada, e que nossa impugnação a este ponto foi **deferida na primeira republicação (19/12/2025), por que o edital republicado em 26/01/2026, tanto no Termo de Referência (item 11.36.8) quanto no ETP (Seção 4.7.5), não apenas manteve, mas reforçou essa exigência, reintroduzindo um vício previamente reconhecido e acatado em favor dos licitantes?**

Qual a fundamentação legal e técnica para a insistência reiterada em manter o CRA como requisito, desconsiderando a própria manifestação administrativa anterior, a jurisprudência do TCU e as decisões já proferidas em impugnações?

2. Manutenção de Cláusulas Restritivas à Competitividade e sem Fundamentação Adequada, Com Claros Indícios de Direcionamento.

Além do ponto anterior, observamos que diversas outras cláusulas, combatidas em nosso Pedido de Impugnação anterior e cujos esclarecimentos na decisão de 08/01/2026 foram **considerados insuficientes e sem aprofundamento técnico-econômico necessário**, foram mantidas no edital republicado. A **conjunção dessas inconsistências, especialmente a reiteração de exigências indevidas e a ausência de justificativa para qualificações técnicas elevadas em itens acessórios, aponta para uma restrição desnecessária e ilegal à competitividade, com fortes indícios de potencial direcionamento do certame**, o que pode acarretar nulidade e graves prejuízos ao interesse público.

2.1. Ausência de Definição dos Itens de Maior Relevância Técnica e de Valor Significativo / Desproporcionalidade do Objeto e Foco Indevido na Alimentação (Art. 67, §1º e Art. 3º, Lei nº 14.133/2021):

Nos termos do **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a exigência de qualificação técnica deve ser **limitada às parcelas do objeto de maior relevância técnica ou de valor significativo**, as quais devem ser expressamente indicadas pela Administração.

Entretanto, no presente certame, que estrutura o objeto em lote único com 71 (setenta e um) itens, o ETP e o TR não indicam: quais são os itens de maior relevância técnica; quais são os itens de maior valor significativo; nem os critérios objetivos utilizados para essa definição.

Apesar dessa omissão, verifica-se que a Administração atribui, na prática, tratamento de item nuclear à alimentação, impondo exigências desproporcionais como registro e vinculação ao CRN e profissional nutricionista com vínculo formal, amarras típicas de objeto principal.

Tal exigência, inclusive, espelha a **impropriedade recém-apontada pelo Tribunal de Contas da União em caso análogo**, conforme **Acórdão N° 1642/2025 - TCU - Plenário**, referente ao Pregão Eletrônico 2/2025 do CRECI/ES, onde se determinou:

"b) exigência, para fins de habilitação no certame (item 9.3.6 do edital), de que o licitante possua no seu quadro permanente, através da cópia da ficha de registro de empregados ou contrato de trabalho e qualificação civil, constante da carteira de trabalho e previdência social, na data da licitação, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), o que caracteriza violação ao previsto no art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, uma vez que basta a indicação do profissional técnico no momento da habilitação, devendo a comprovação ser feita no momento da contratação;"

Esta postura **desvirtua frontalmente o comando legal do art. 67, §1º**, pois a alimentação, no contexto geral do objeto de organização de eventos, é **um item acessório**. A ausência de justificativa para qualificações técnicas tão rígidas em item acessório e a desproporcionalidade da "prova de conceito" (foco na degustação de menu), sem a prévia identificação dos itens de maior relevância, configuram uma **restrição artificial à competitividade que limita o universo de licitantes capacitados e induz à concentração de mercado**, fortalecendo os **indícios de direcionamento**.

2.2. Ausência de Quantitativos Estimados por Item (Art. 18, I, X, XI, e Art. 40, V, "a", Lei nº 14.133/2021):

A "justificativa" da imprevisibilidade para a ausência dos quantitativos estimados para cada um dos 71 itens é **insuficiente e contraditória com o dever de planejamento da Administração Pública**.

A falta de uma estimativa de consumo impede a formulação de propostas de preços realistas e competitivas, transformando o registro de preços em um "cheque em branco" e violando os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa (Art. 18, I, X, XI, e Art. 40, V, "a", da Lei nº 14.133/2021). Isso onera indevidamente os licitantes e o erário, contribuindo para a opacidade e potencial favorecimento.

2.3. Agrupamento do Objeto em Lote Único (Art. 25, §1º, e Art. 26, I e II, Lei nº 14.133/2021):

Persiste o agrupamento de itens de natureza **evidentemente heterogênea** em lote único, sem a apresentação de estudos técnicos e econômicos *robustos e específicos* que justifiquem essa modelagem complexa.

A mera citação de "ganhos de escala" ou "facilidade gerencial", desacompanhada de dados objetivos ou histórico de demanda, configura uma **restrição desnecessária à competitividade** que o Art. 25, §1º da Lei nº 14.133/2021 busca evitar, ao exigir o parcelamento sempre que técnica e economicamente viável.

A ausência de histórico de demanda, um ponto crucial de nosso questionamento anterior, continua **sem qualquer abordagem ou justificativa adequada**, e reforça a percepção de direcionamento.

2.4. Exigência de Sede ou Filial no Espírito Santo – Inconsistência e Barreira Artificial (Art. 3º, Lei nº 14.133/2021):

A exigência de que a licitante comprove sede ou filial no Espírito Santo foi mantida, sob a égide da "prontidão logística" e "facilidade de fiscalização". Contudo, esta justificativa se torna **totalmente inconsistente e uma barreira artificial à competitividade** (Art. 3º da Lei nº 14.133/2021) quando, por outro lado, **a própria Administração aceita ou prevê a realização de eventos em locais como Anchieta/Iriri-ES**, notoriamente distante da capital e da sede do CREF22.

Se a distância de Anchieta/Iriri-ES é aceitável para o local do evento e para a logística de atendimento, a exigência de sede/filial na capital para a contratada principal perde completamente seu fundamento prático, evidenciando uma restrição sem propósito real que favorece indevidamente quem já possui estrutura local consolidada, sem benefício comprovado ao interesse público, e com fortes indícios de **direcionamento**.

2.5. Indefinição quanto ao Modelo Normativo Adotado para o Edital e Omissão da Equipe de Contratação – Falta Absoluta de Transparência e Segurança Jurídica:

Observa-se que outros editais desse Conselho (até o Pregão nº 90019/2025) consignavam expressamente, em rodapé, a adoção do **"Edital Modelo para Pregão Eletrônico – Lei nº 14.133/2021, aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação / Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, com identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação e atualização de SET/2025"**.

O edital do Pregão nº 90020/2025, contudo, supriu essa indicação. Essa lacuna, já grave, é agravada pela **total ausência de identificação da equipe de contratação (Agente de Contratação, equipe de apoio, gestor e fiscal do contrato) no preâmbulo ou em qualquer outra seção do edital**. As **orientações dos modelos de**

editais da SEGES/ME, alinhadas à NLL (Art. 7º e 8º), exigem expressamente a nomeação e identificação desses agentes, com menção aos atos de designação (Portarias), para garantir a transparência, a segurança jurídica e a responsabilização.

A omissão dessas informações essenciais **compromete gravemente a transparência e a conformidade do instrumento convocatório**, levantando dúvidas sobre a observância de diretrizes e modelos estabelecidos para a nova Lei de Licitações. A ausência de um referencial formal e a falta de identificação dos responsáveis diretos dificultam a fiscalização e a verificação da regularidade, facilitando interpretações e decisões discricionárias, o que contribui para **indícios de direcionamento e para a percepção de falta de padronização nos procedimentos internos**.

A **Seção 1.7 do Acórdão 1642/2025-TCU-Plenário** demonstra a importância de a Administração adotar medidas preventivas para ocorrências semelhantes, o que inclui a conformidade com modelos e diretrizes, e a plena identificação dos agentes públicos envolvidos.

Nesse sentido, solicitamos a imediata designação e identificação formal de toda a equipe de contratação (Agente de Contratação, equipe de apoio, gestor e fiscal do contrato), com a indicação dos respectivos atos de designação (Portarias), a ser anexada aos autos e divulgada aos licitantes.

3. Urgência Improrrogável na Resposta e Consequências da Omissão.

Considerando a iminência da data do certame e a necessidade premente de que os licitantes possam instruir suas propostas e, se for o caso, apresentar adevidas impugnações ou recursos, **solicitamos que os esclarecimentos a este Pedido sejam fornecidos de forma imediata e incontínente.**

Alertamos que a omissão ou a falta de esclarecimentos satisfatórios e a manutenção das irregularidades e contradições apontadas pode implicar na **anulação do presente certame por vícios insanáveis**, expondo a Administração a questionamentos por parte dos órgãos de



controle e do Poder Judiciário, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa e a imagem da instituição.

Reiteramos nosso compromisso com a participação construtiva e vigilante nos processos licitatórios do CREF22/ES, buscando aprimorar a gestão pública e garantir a observância irrestrita dos princípios e leis que regem as contratações.

Agradecemos a sua atenção e aguardamos os céleres esclarecimentos.

Atenciosamente,

Adáoce Souza

Analista Interno de Contas Públicas

Tel.: (27) 98821-0052

E-mail: adaoce@dmaudiovisual.com.br

DM EVENTOS LTDA

Excelência em Soluções para Eventos

Telefone: 27 98821 0052 e-mail: adaoce@dmaudiovisual.com.br